



A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil

Ricardo Urquizas Campello¹

* Parecer elaborado em agosto de 2015 no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, financiado pelo Instituto Lafer.

¹ Mestre em Ciências Sociais pela PUC-SP e doutorando do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

SUMÁRIO

Introdução	3
1. Implementação: atores, argumentos e inconstitucionalidade.....	4
2. Discursos convergentes e linhas argumentativas	12
3. Funcionamento e participação da iniciativa privada.....	16
4. Marco legal e dilatação do sistema penal	21
5. Aplicação atual.....	30
Considerações finais: uma nota sobre a reforma penal.....	35
Bibliografia	39

Introdução

O processo de implementação do controle telemático de presos encontra-se em andamento no Brasil. Desde a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, operadores do sistema penal afirmam-se empenhados na estruturação necessária para a aplicação de dispositivos de monitoramento eletrônico, atuando junto à iniciativa privada para a ampliação da utilização do mecanismo.

A implantação de programas de rastreamento suscitam implicações fundamentais, relacionadas a temas de extrema relevância à política penal, tais como o combate à superpopulação carcerária, a minimização dos efeitos nocivos das práticas de encarceramento, a possibilidade de favorecimento à reinserção social de presos e a redução dos altos custos gerados pelo aprisionamento sistemático de indivíduos considerados criminosos ou suspeitos.

O parecer que se segue tem por objetivo oferecer um breve mapeamento da recente implantação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil, bem como tecer algumas considerações relativas à sua aplicação prática, finalidades argumentadas e efeitos consumados. As pontuações analíticas inseridas ao longo do texto, ainda que muito sucintas, buscam conectar o tema em questão com as atuais transformações nas práticas e racionalidades que caracterizam o campo do controle do crime nos dias de hoje.

O documento foi elaborado em cinco tópicos principais. O primeiro resgata o processo de introdução de mecanismos de controle remoto em alguns estados da federação, antes da medida ter sido legalmente autorizada em âmbito federal. O segundo tópico apresenta discursos e argumentos que visam justificar a implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. Em seguida, no terceiro tópico, descreve-se o funcionamento dos sistemas de rastreamento, tomando como referência os produtos e serviços fornecidos pela maior empresa do ramo no país. O quarto tópico tem por objetivo analisar as leis que regulamentam a medida, bem como os seus efeitos relacionados à ampliação do controle penal para além do cárcere. O quinto e último tópico procura apresentar o atual estágio da política de implementação

do monitoramento eletrônico no Brasil, além de situar brevemente a aplicação da medida no estado de São Paulo. Por fim, traçam-se algumas considerações com o intuito de fornecer um olhar mais amplo à questão, contextualizando o controle telemático de presos junto às tentativas de reforma do sistema penal.

Para a realização deste parecer, foram consultadas as leis e projetos de lei que regulamentam a medida, além de artigos científicos e matérias jornalísticas que tratam do tema. Foi necessário também um acompanhamento das atividades de empresas que desenvolvem a tecnologia necessária para o controle eletrônico de presos, bem como um levantamento dos valores envolvidos em seus contratos e do volume de sua produção. Um breve levantamento dos dados relativos à quantidade de pessoas encarceradas no país também se fez necessário, na medida em que um dos propósitos anunciados por gestores e legisladores em favor do rastreamento penal refere-se a um processo de desencarceramento.

Apresenta-se, dessa maneira, uma contextualização geral da aplicação de dispositivos de monitoramento eletrônico de presos no país, investigando-se alguns dos seus efeitos e implicações sociais, políticas e penalógicas.

1. Implementação: atores, argumentos e inconstitucionalidade

Na primeira década do século XX, a superpopulação carcerária do Brasil e sua tendência de crescimento incessante adentraram com maior intensidade na pauta das casas legislativas brasileiras, afirmando-se como uma das principais preocupações das autoridades governamentais, especialmente no que diz respeito aos gastos que o sistema penitenciário representava ao Estado. Os argumentos em torno da redução de custos, aperfeiçoamento das técnicas de controle e superação das limitações da prisão sustentaram os primeiros Projetos de Lei que visavam à implementação do rastreamento de presos no Brasil, tais como o Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado

Federal, cujo Projeto de Lei (PL) original é da autoria do Senador Magno Malta (PR-ES). Conforme seu texto,

“A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento de condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto. Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhora da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada ‘pulseira eletrônica’ teria um custo de 22 euros por dia contra 63 euros por dia de detenção. O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. (...) É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como a impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. (...) Dessa forma, conclamamos os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a redução de custos financeiros para com os estabelecimentos penitenciários, a diminuição da lotação das prisões e a maior

celeridade na ressocialização do apenado. Sala das Sessões, Senador Magno Malta” (Brasil, 2007, pp. 2-3)².

A conclamação de Magno Malta data de 29 de março de 2007 e compõe a justificativa do Substitutivo 175/2007. O PLS recebeu anexos de projetos similares de autoria dos deputados Ciro Pedrosa (PV-MG), Manato (PDT-ES), Edio Lopes (PMDB-RR), Beto Mansur (PP-SP), e do então Senador Aloizio Mercadante (PT-SP), e constitui-se uma das principais procedências jurídicas da atual lei federal de regulamentação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil.

A finalidade do sistema seria, de acordo com o texto, perseguir um “controle perfeito” por meio da eliminação dos inconvenientes relativos ao cárcere, tais como a inviabilidade de expansão rápida e custo elevado. A relação econômica de custo-eficiência e a capacidade de dilatação do poder punitivo, por meio da possibilidade de sua “universalização”, compunham as principais preocupações do legislador na determinação do rastreamento de presos, atreladas ao suposto favorecimento à ressocialização do apenado.

Todavia, concomitante à elaboração do Substitutivo 175/2007, mais de três anos antes da aprovação da primeira lei nacional que instituiu e regulamentou a medida no país (Lei Federal Nº 12.258/2010), a utilização de equipamentos de monitoramento remoto acoplados ao corpo de condenados já era prática de magistrados e secretários de governo Brasil afora. Apesar de a Constituição Federal determinar que somente à União compete legislar sobre Direito Penal (Art. 22, I da CF), o monitoramento eletrônico já vinha sendo implementado em diversos estados do Brasil desde 2007.

No dia 13 de julho de 2007, enquanto propostas de implementação da medida tramitavam no Senado Federal, bem como na Câmara dos Deputados, era realizada a primeira experiência de monitoramento eletrônico aplicado ao controle de presos no país. Na ocasião, o juiz Bruno César Azevedo Isidro, testou o novo sistema na cidade

² Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/9655.pdf> (Acesso em 6 de julho de 2015).

de Guarabira, situada no sertão da Paraíba, por meio do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”. Mediante tecnologia nacional, em parceria com a empresa *INSIEL – Tecnologia Eletrônica*, o Juízo de Execuções Penais da Comarca de Guarabira selecionou cinco presos em regime semiaberto que se voluntariaram para utilizar tornozeleiras eletrônicas todos os dias entre as seis e as dezenove horas, com monitoramento via satélite e supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba (Corrêa Jr., 2012, p. 118; Japiassú e Macedo, 2008, p. 29).

Conforme relata o juiz Bruno Isidro, a repercussão gerada pelo projeto instigou o interesse do Congresso Nacional, que promoveu encontros entre os realizadores e os senadores Demóstenes Torres (DEM-GO) e Aloizio Mercadante (PT-SP) para que a experiência fosse apresentada, inclusive perante a CPI do Sistema Carcerário. Além disso, a equipe que desenvolveu o projeto em Guarabira esteve na Assembleia Legislativa de Pernambuco, recebeu convite do Deputado Giovani Cherini (PDT-RS) para ir à Assembleia do Rio Grande do Sul, além de um documento de agradecimento da Câmara dos Deputados, que louvava a iniciativa (Isidro, 2009).

Também em 2007, o Departamento de Inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (DISAP) realizou suas primeiras experiências com equipamentos de rastreamento georreferenciado, avaliados por especialistas em informática, eletrônica e segurança (Morimura, 2011, p. 13)³.

No ano seguinte, o então governador José Serra (PSDB) sancionaria a Lei Estadual Nº 12.906/2008, instituindo o monitoramento eletrônico de presos em regime semiaberto no estado de São Paulo. A lei paulista partiu de um PL elaborado pelo Deputado Estadual Baleia Rossi (PMDB) e estabelecia a possibilidade do rastreamento telemático no regime semiaberto, sob controle da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Em um segundo momento de testes, já em 2009, a SAP realizou experimentos com empresas que desenvolviam tecnologia de monitoramento de veículos e cargas, e

³ Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf (Acesso em 2 de julho de 2015).

controle de presos na Argentina e nos Estados Unidos. Decidiu, então, adotar o sistema que utiliza tornozeleiras eletrônicas, testadas em 30 detentos em três regiões do Estado, selecionados entre voluntários que apresentavam “bom comportamento”⁴.

Ao estabelecer a “boa conduta” como critério para a aplicação do rastreamento, a SAP demarcava um público-alvo específico para a medida, escolhido no interior do já seletivo grupo de clientes do sistema penal e reafirmando, portanto, a manutenção da prisão àqueles que não se enquadram no perfil exigido pelos gestores e idealizadores do monitoramento. A seletividade que marca a aplicação do rastreamento de presos, acentuando e complexificando a própria seletividade penal, já era prática administrativa da SAP no momento dos testes.

Após a conclusão dos testes, em 2009, a Secretaria elaborou um edital para a licitação dos equipamentos, vencida pelo consórcio *SDS*, formado pelas empresas *Spacecomm Monitoramento Ltda.*, *Daiken Indústria Eletrônica S/A* e *Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva*⁵. O valor do consórcio foi de 50,14 milhões de reais, com prazo de vencimento para o ano vigente de 2013, prevendo a possibilidade de monitorar 4,8 mil presos em saídas temporárias, além de outros 3.000 indivíduos que diariamente deixavam os estabelecimentos prisionais para trabalhar.

Com tecnologia nacional, o mecanismo desenvolvido pela *Spacecom* foi elaborado em parceria com o LACTEC (Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento) e o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e baseia-se em uma solução completa de *hardware* e *software* batizada de *Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas (SAC24)*⁶.

Em abril de 2008, mesmo mês da publicação da lei paulista, o estado de Minas Gerais iniciou experiências com monitoramento remoto em dez presos do regime semiaberto (Corrêa Jr., 2012, p. 119). Os testes duraram três meses e ocorreram após

⁴ Jornal do Brasil. *A lei paulista e o monitoramento eletrônico de presos*. Disponível em: http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id_noticia=32506 (Acesso em 15 de abril de 2015).

⁵ Spacecom. *Spacecom vai monitorar 4.800 sentenciados no estado de São Paulo*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=not&id=0007> (Acesso em 15 de abril de 2015).

⁶ Spacecom. *Sistema SAC24 – Apresentação*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (Acesso em 25 de novembro de 2014).

representantes do Governo, da Justiça e do Ministério Público do estado realizarem visita técnica à Argentina, primeiro país a utilizar o mecanismo na América do Sul. Segundo o Subsecretário de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social, Genílson Zeferino, a proposta mineira fazia parte do projeto estruturador “Expansão e Modernização do Sistema Prisional”, desenvolvido pelo governo de Minas Gerais desde 2003⁷.

Em Alagoas, as experiências de rastreamento penal deram-se a partir de agosto de 2008, quando a Intendência Geral do Sistema Penitenciário (IGESP) iniciou testes em três indivíduos submetidos ao regime semiaberto e um agente penitenciário, monitorados 24 horas por dia via GPS. Na ocasião, a imprensa local noticiou que a empresa *Monitore Vigilância Eletrônica*, de Brasília, ofereceria o serviço de forma gratuita em um período de testes, para que o Estado conhecesse, na prática, “as vantagens do serviço e a qualidade do equipamento”⁸. O Intendente-Geral do Sistema Penitenciário de Alagoas, tenente-coronel Luiz Bugarin, afirmou, por sua vez, que “o equipamento é uma mudança de conceito, porque muda a forma de controle dos reeducandos em regime semiaberto, mas de uma forma mais humana”⁹. A IGESP celebrava, ainda, uma economia de mais de 50% para o Estado com o uso do mecanismo.

Ainda em agosto de 2008, em Pernambuco, quatro presos do regime semiaberto da Penitenciária Agroindustrial São João, na Ilha de Itamaracá, e cinco presas da Colônia Penal Feminina do Recife, participaram do projeto-piloto implantado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, que também selecionou os detentos por apresentarem “bom comportamento” dentro das unidades prisionais. O projeto durou 60 dias e contou com tecnologia desenvolvida

⁷ Espaço Público. *Minas é primeiro estado a implantar monitoramento eletrônico*. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=v0y5ufN3MRM> (Acesso em 16 de abril de 2015).

⁸ Alagoas 24 horas. *AL testa monitoramento eletrônico de presos*. Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/conteudo/index.asp?vEditoria=Pol%C3%83%C6%92%C3%82%C2%ADcia&vCod=51634> (Acesso em 26 de novembro de 2014).

⁹ Idem.

em parceria pela empresa estadunidense *Security Alert* e a pernambucana *Tron Controles Elétricos* (Tenório, 2008)¹⁰.

No mês seguinte, o estado do Rio Grande do Sul publicou a Lei Estadual 13.044/2008, regulamentando a aplicação do monitoramento eletrônico, voltado à fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que determinassem prisão domiciliar, proibição de frequentar determinados lugares, livramento condicional, progressão para os regimes semiaberto e aberto, autorização para saída temporária do estabelecimento penal ou prestação de trabalho externo (Rio Grande do Sul, 2008, Art. 1º).

O projeto-piloto gaúcho utilizou quatro presos voluntários submetidos ao regime semiaberto. A experiência consistiu na acoplagem de tornozeleiras aos detentos, que poderiam ir às suas residências apenas nos finais de semana, permanecendo obrigados a recolher-se à casa de albergado durante a noite. Os testes no Rio Grande do Sul duraram até 2010, ano em que o estado chegou a monitorar 122 indivíduos (Campello, 2014).

O estado de Goiás iniciou experiências de rastreamento remoto em fevereiro de 2009. Os testes duraram 30 dias, nos quais, inicialmente, 10 presos em regimes semiaberto e aberto receberam o equipamento, cuja tecnologia era importada de Israel (Conte, 2010, p. 430). O monitoramento foi realizado por servidores públicos treinados, auxiliados por computadores instalados na Secretaria de Segurança e na Vara de Execuções Penais. Além disso, outros servidores fizeram o acompanhamento externo para averiguação do cumprimento das imposições judiciais (Corrêa Jr., 2012, p. 120).

No Rio de Janeiro, um projeto de lei a respeito do tema, de autoria da Deputada Estadual Cidinha Campos (PDT-RJ), também tramitou na Assembleia Legislativa e, no dia 3 de setembro de 2009, foi sancionada pelo governador Sérgio Cabral (PMDB-RJ) a Lei Estadual Nº 5.530/2009. O documento regulamentava o

¹⁰ Associação do Ministério Público de Pernambuco. Disponível em: http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem_1587.html (Acesso em 16 de julho de 2015).

monitoramento telemático de presos que cumpriam pena em regime semiaberto e aberto. A lei fluminense determinava que o rastreamento se realizaria “por meio de bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo” (Art. 2º). A escolha do equipamento dependeria da “disponibilidade do sistema prisional” (Idem).

Já previstos pela lei fluminense, microchips intradérmicos ainda não foram utilizados pelo sistema penal brasileiro por requererem tecnologia custosa: cerca de 10 mil dólares cada chip, ou, entre US\$ 200 e US\$1000 mensais, de acordo com o serviço contratado¹¹. O consultor de segurança privada Ricardo Chilelli, dono da empresa *R. C. I. First Security Intelligence Advising*, explica que as companhias que fornecem o serviço de rastreamento por chip subcutâneo encontram-se instaladas nos EUA. De acordo com ele, “se a base do monitoramento viesse para o Brasil, o custo seria reduzido”. Ao que o consultor indica, a produção de condenados chipados aguarda a redução dos preços do mecanismo.

De qualquer maneira, a introdução do monitoramento eletrônico de presos se deu no país, a partir de 2007, pela prática de magistrados em seus municípios ou comarcas e por meio de experiências promovidas por secretarias estaduais, em associação a empresas de segurança privada, telecomunicações, tecnologia da informação ou segurança automotiva. Posteriormente, deram-se as implementações da medida em âmbito estadual, formalizadas por legisladores e sancionadas pelos respectivos poderes Executivos.

Não se pode, portanto, reconhecer um ponto originário de surgimento ou introdução dos dispositivos de controle eletrônico de presos no Brasil, mas sim uma série de experiências localizadas, conectadas a discursos de efetivação do controle penal custo-eficiente, por um lado, e de humanização das penas, por outro. Tais frentes discursivas se entrecruzaram e efetivaram as práticas que possibilitaram a entrada e o alastramento dos dispositivos eletrônicos de monitoramento no país.

¹¹ Gazeta do Povo. *Chip anti-sequestro está em teste*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/tecnologia/chip-anti-sequestro-esta-em-teste-a0vwsq825cn32d9zfelmam4pa> (Acesso em 2 de julho de 2015).

Deve-se observar, contudo, que todas as leis estaduais que autorizavam o monitoramento eletrônico eram inconstitucionais, já que o Art. 22, I da Constituição Federal de 1988 determina que “compete privativamente à União legislar sobre direito penal”. Isso significa que, do ponto de vista jurídico-político, somente o legislador federal pode elaborar leis relativas à execução penal.

O debate em torno da inconstitucionalidade das leis estaduais excitou juristas e passou pela argumentação de legisladores estaduais, que se ancoraram no Art. 24, I da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que assuntos penitenciários podem ser legislados concorrentemente entre estados e a União¹². Dessa maneira, o Art. 24, I da CF abriria supostamente aos estados a possibilidade de instituir e regulamentar o monitoramento eletrônico nas Assembleias Legislativas, se este fosse tomado como matéria exclusiva do direito penitenciário.

A discussão confrontava os Artigos 22, I e 24, I, da CF, levantando a dúvida sobre se a medida seria juridicamente caracterizada como exclusiva do direito penitenciário, ou requereria alteração na Lei de Execuções Penais, competente à União. Considerou-se, por fim, que o controle georreferenciado de presos não se restringe ao direito penitenciário, abrangendo questões relativas ao direito penal, já que possui, como aponta Bottini, “natureza penal de restrição da intimidade (...) tanto daquele que está no sistema prisional quanto daquele situado fora dele, como, por exemplo, aqueles submetidos a penas restritivas de direito ou a prisão domiciliar” (Bottini, 2008, p. 392). Constatou-se, dessa forma, entre os juristas que discutiam a medida, a inconstitucionalidade das leis estaduais que legislavam sobre o tema (Bottini, 2008; Conte, 2010; Corrêa Jr, 2012).

2. Discursos convergentes e linhas argumentativas

¹² A lei estadual paulista, por exemplo, recorre à possibilidade da competência concorrente para legislar sobre o controle eletrônico, discorrendo em seu Art. 1º: “Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica (...)” (Lei 12.906/2008).

Apesar de ilegal, o monitoramento eletrônico já era prática difundida no país, fosse a título de testes, fosse por meio das leis aprovadas inconstitucionalmente nas Assembleias Legislativas. A violação da lei pela própria lei baseava-se na justificativa estratégica de que o monitoramento eletrônico seria instituto do direito penitenciário (art. 24, I da CF/88), permitindo a introdução da medida na pauta dos órgãos estaduais de justiça criminal e segurança pública e atendendo a interesses transversais.

Seus defensores não formavam um grupo homogêneo, apresentando linhas de argumentação variadas e, em alguns casos, aparentemente antagônicas. Modulavam-se entre o conservadorismo punitivo, o humanismo inclusivo e o empreendedorismo neoliberal.

A importação e adaptação de doutrinas conservadoras no âmbito da justiça criminal e de programas de segurança pública pautados pelo lema do “combate ao crime”, oriundos principalmente dos Estados Unidos, contribuíram significativamente para a introdução dos dispositivos de monitoramento eletrônico no Brasil, na medida em que impulsionaram o crescimento exorbitante da população carcerária no país, incitaram a criação de novas tipologias penais em meio aberto, além de terem concebido sistemas informatizados de monitoramento do espaço urbano como estratégia central de enfrentamento à criminalidade. A exemplo disso, pode-se citar o programa policial de Tolerância Zero, deflagrado a partir das décadas de 1970 e 1980 nos EUA e exportado para diversos países, dentre eles o Brasil¹³.

Sustentada na teoria das “Janelas Quebradas”, a ideia básica do Tolerância Zero consiste na captura e punição de todo e qualquer infrator, por mais insignificante que tenha sido sua infração, demandando a criação de medidas punitivas diversas à prisão na medida em que se torna impossível manter reclusos todos aqueles que são detidos pela polícia. Além disso, a utilização de mecanismos baseados em técnicas computacionais e de modelos renovados de gestão das forças de segurança

¹³ Atrelado ao Tolerância Zero, o movimento de justiça criminal denominado Lei e Ordem também pode ser considerado uma das forças que favoreceram a invenção de novos tipos penais, além do endurecimento dos controles sobre aqueles que cumprem medida em meio aberto. Sobre alguns dos impactos do Movimento Lei e Ordem no Brasil, ver: Alberto Silva Franco (1991).

pública constituem algumas das marcas do Tolerância Zero admiradas por líderes políticos e chefes de segurança em todo o planeta. Não à toa, os sistemas de monitoramento eletrônico de presos foram desenvolvidos nos EUA na mesma época em que se deflagrava a doutrina de Tolerância Zero.

Por outras vias, campanhas pela ampliação da aplicação de alternativas penais, promovidas por entidades ligadas à defesa dos direitos humanos, foram também instrumentalizadas por juristas e legisladores interessados na implantação do controle telemático de presos no Brasil. Nesse sentido, não raros foram os argumentos que imbuíam os dispositivos de rastreamento de um potencial ressocializador.

A iniciativa privada, por sua vez, apresentava as vantagens do sistema lançando mão de uma argumentação econômico-política, de prestação de serviço público que se baseava tanto na hipótese da reabilitação, como no favorecimento ao corte de gastos que seus produtos propiciariam ao Estado. Um jogo de ofertas e demandas que configurou uma determinada composição de discursos proferidos em diversas frentes, possibilitando uma aceitação conjunta.

As seguintes declarações exemplificam a transversalidade dos argumentos em favor do monitoramento:

“Com esse equipamento, com essa metodologia, ampliamos a capacidade do Estado de vigilância sobre o preso”, afirmava o Subsecretário de Administração Prisional de Minas Gerais, Genilson Zeferino¹⁴.

“Deve ser apenas mais uma medida para tornar o sistema penal mais humano e tentar se aproximar das finalidades pretendidas, sobretudo no que se refere à reinserção social”, pontuaram Carlos Eduardo Japiassú, professor das Faculdades de Direito da UERJ e da UFRJ e membro do Instituto de Pesquisa Jurídica (IPEJUR), e Celina Maria Macedo, advogada (Japiassú e Macedo, 2008, p. 35).

“O sistema resulta em maior economia para o Estado e uma melhor possibilidade de reabilitação do indivíduo. Trata-se do único sistema nesta área com

¹⁴ Espaço Público. *Minas é primeiro estado a implantar monitoramento eletrônico*. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=v0y5ufN3MRM> (Acesso em 16 de julho de 2015).

tecnologia nacional e com características voltadas à realidade brasileira”, anunciava a empresa Spacecomm Monitoramento em sua página na internet¹⁵.

No entrecruzamento das práticas discursivas que tratavam do tema, empresários passavam-se por legisladores, administradores públicos ligados aos direitos humanos passavam-se por empresários e, finalmente, presos passavam-se por administradores penitenciários:

“A idéia do produto não é apenas monitorar como também ressocializar o detento. Isso é um presente que é dado ao preso”, declarou o diretor da empresa *Tron Controles Elétricos*, Sérgio Fonseca Filho¹⁶.

“Precisamos ainda passar por uma fase experimental e, com isso e o levantamento de custos em mãos, poderemos levar a proposta ao Governador e esperar uma decisão”, dizia o Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do estado de Pernambuco, Roldão Joaquim¹⁷.

“Acredito que será uma boa maneira de monitorar os que têm direito de sair temporariamente. A maioria sai para trabalhar, mas existem outros que não merecem esse benefício”, afirmou Paulo José, preso na Penitenciária Agroindustrial São João, na Ilha de Itamaracá, Pernambuco¹⁸.

De políticos a empresários, de defensores de direitos humanos a detentos, orquestraram-se justificativas variadas para a implementação do dispositivo que, a um só tempo, reduziria os custos do Estado com encarceramentos, desafogaria o sistema

¹⁵ Spacecom. *Sistema SAC24 – Apresentação*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (Acesso em 16 de março de 2014).

¹⁶ Associação do Ministério Público de Pernambuco. *Nove detentos em monitoramento*. Disponível em: http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem_1587.html (Acesso em 17 de julho de 2013).

¹⁷ Faculdade ASCES. *Monitoramento eletrônico será testado em Pernambuco*. Disponível em: <http://www.asc.es.edu.br/?p=noticia&idnoticia=1491> (Acesso em 17 de julho de 2015).

¹⁸ Associação do Ministério Público de Pernambuco. *Nove detentos em monitoramento*. Disponível em: http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem_1587.html (Acesso em 17 de julho de 2015).

prisional e favoreceria a ressocialização do delinquente. Configurava-se, assim, um processo de produção da verdade que não tardaria a ratificar-se como lei federal.

O terreno estava preparado para a implementação da medida em âmbito nacional e a legislação deveria atender às demandas políticas e econômicas dos variados setores. Ademais, pouco importava a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das leis estaduais que instituíam a medida, uma vez que o controle telemático de presos já era orquestrado por agentes das mais diversas posições no espectro político, dotados do poder de burlar as regras, utilizar-se das leis e apoderar-se das normas jurídicas ao sabor de sua vontade. E eis que em 15 de junho de 2010, uma lei federal tornaria legal o ilegal, sacramentando práticas que já eram efetivadas.

3. Funcionamento e participação da iniciativa privada

Com a regularização da medida no país, estabelecida por meio da Lei 12.258/2010, os estados não apenas obtiveram o aval da Justiça para ampliar a utilização do dispositivo, como foram incumbidos de fazê-lo. A gestão dos fluxos de condenados, por meio do controle remoto de seus deslocamentos, ficou a cargo das administrações estaduais, que passaram a contratar, por meio de licitação, empresas privadas que desenvolvem aparelhos, disponibilizam infraestrutura e fornecem, em muitos casos, os serviços necessários ao rastreamento de presos empregado pelo sistema penal.

O governo federal passou a disponibilizar um orçamento anual para a efetivação do monitoramento eletrônico de detentos, do qual os investimentos são redistribuídos aos governos estaduais. Entre 2013 e o início de 2015, o Departamento Penitenciário Nacional financiou projetos de estruturação de centrais de monitoramento por meio de convênios firmados com Alagoas, Bahia, Goiás, Paraíba, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Tocantins, Santa Catarina e Distrito

Federal, totalizando um montante de 10.392.741 reais¹⁹. Além da verba federal, os próprios estados destinam parte de seus orçamentos no aluguel ou compra de equipamentos, administração da medida e contratação de empresas para o serviço de rastreamento e manutenção dos aparelhos necessários.

Atualmente, a principal empresa voltada ao controle eletrônico de presos no Brasil é a *Spacecom Monitoramentos Ltda.*, com sede na cidade de Curitiba-PR. Seus contratos são estabelecidos com as administrações penitenciárias estaduais, por unidades de equipamento. Em junho de 2015, a companhia chegou à marca de 36.082 equipamentos contratados em todo o país. Seu sistema de rastreamento, denominado SAC24 (Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas), é utilizado hoje nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Acre, Pernambuco, Rondônia, Piauí, Goiás, Paraná, Maranhão, Mato Grosso e Ceará²⁰.

Acre: 1.500
Ceará: 1.300
Goiás: 4.000
Justiça Federal do Paraná: 500
Maranhão: 1.500
Mato Grosso: 5.000
Minas Gerais: 3.982
Paraná: 5.000
Pernambuco: 1.500
Piauí: 1.000

¹⁹ Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/selecao-de-consultores-1/sobre-consultorias> (Acesso em 27 de julho de 2015) e Ministério da Justiça. “Depen vai implantar centrais de alternativas penais e de monitoração eletrônica”. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/depen-convoca-estados-interessados-em-implantar-centrais-de-alternativas-penais-e-de-monitoracao-eletronica.1> (Acesso em 27 de setembro de 2015)

²⁰ *Spacecom*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=not&id=0044> (Acesso em 26 de junho de 2015).

Rio de Janeiro: 5.000

Rondônia: 1.000

São Paulo: 4.800

Fonte: *Spacecom*

A *Spacecom* se apresenta como desenvolvedora, há mais de dez anos, de recursos em telecomunicações, tecnologias da informação e monitoramento telemático. Seus funcionários possuem formação em telecomunicações e tecnologia da informação, com experiência nas áreas de engenharia, desenvolvimento de produtos e serviços, marketing, “soluções corporativas” e vendas.

No ano de 2005, a empresa iniciou um trabalho de pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias de segurança eletrônica por meio do “monitoramento remoto de apenados”, visando “atender as necessidades das Secretarias de Segurança Pública, bem como ao Departamento Penitenciário Nacional”²¹. Ou seja, cerca de cinco anos antes de a medida ter sido prevista pela legislação federal, a empresa já empreendia a tecnologia necessária para a efetivação do controle eletrônico. O resultado foi o desenvolvimento, em 2006, junto ao LACTEC e ao CNPq, do SAC24 – primeiro projeto na área com tecnologia totalmente nacional²².

O SAC24 pode ser formado por um ou dois aparelhos. Na versão de duas peças, a caixa que contém a bateria, denominada Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), bem como a tornozeleira, devem ser portadas pelo sentenciado. O indivíduo monitorado necessita estar permanentemente com o equipamento acoplado ao seu tornozelo, mantendo uma distância entre este e a UPR de, no máximo, 30 metros. Os

²¹ Ibidem.

²² Além do LACTEC e do CNPq, a *Spacecom* conta com a parceria das empresas *Visum*, *Sonabyte*, *Oi*, *TIM Celular*, *Claro* e *Vivo*. As parcerias estabelecidas com companhias de telefonia móvel explicitam as relações entre o controle eletrônico penal e os monitoramentos efetuados para além dele. Além dos sinais gerados pelo sistema *GPS*, a *Spacecom* utiliza equipamentos de comunicação de dados móveis para rastreamento por meio da rede de telefonia celular fornecida pelas empresas *Oi*, *Tim Celular*, *Claro* e *Vivo*. Tais companhias disponibilizam cobertura para a localização de indivíduos sob controle da justiça penal, operada pela *Spacecom*.

aparelhos se comunicam de forma criptografada através de radiofrequência. A criptografia permite que as informações sejam transformadas de sua forma original para códigos ilegíveis, de maneira que apenas o seu destinatário possa ler os dados fornecidos. Na versão de peça única, a UPR é acoplada à tornozeleira.

Monitoramento de Sentenciados

Dispositivo de Peça Única



Monitoramento de Sentenciados

Dispositivo de 2 peças



Fonte: Spacecom²³

Segundo a *Spacecom*, “o SAC24 possui material confiável e resistente, à prova d’água e de fácil instalação”²⁴. O sistema permite a criação de “áreas de controle para restrições comportamentais”²⁵, nas quais o sentenciado deve permanecer nos horários estipulados pelo juiz. Caso ele ultrapasse essas zonas, rompa o lacre da tornozeleira ou se afaste da Unidade Portátil de Rastreamento por mais de 30 metros, a Central de Monitoramento da *Spacecom*, ou da unidade prisional, é imediatamente alertada por meio de um alarme online. A Central, por sua vez, informa a numeração do aparelho à

²³ Idem.

²⁴ Idem.

²⁵ *Spacecom*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (consultado em 10 junho de 2015).

Coordenadoria Regional de Unidades Prisionais, que acionará a Polícia Militar para a captura do preso²⁶. No estado de São Paulo, cada Coordenadoria se responsabiliza pelo controle dos presos de suas regiões. Segundo a empresa, somente o Departamento de Inteligência da SAP tem acesso à identidade dos indivíduos monitorados²⁷.

As informações de localização via *GPS* e acionamento de alarmes adquiridas pela UPR são transmitidas para os servidores *Spacecom* por meio da rede de telefonia celular (*GPRS*) e disponibilizadas via interface Web, por meio do software de monitoramento da empresa. “Com isso, a administração penitenciária tem acesso aos dados de qualquer terminal conectado à Internet em tempo real”²⁸. As transmissões de informações codificadas pela empresa e decodificadas pela administração penitenciária são ininterruptas e acessíveis por centralidades fragmentadas. Para isso, devem contar com uma conexão segura, de modo que não sejam interceptados ou perdidos nos fluxos de comunicação. No caso do *SAC24*, é o sistema de criptografia que garante a segurança na transmissão e armazenamento dos dados.

A empresa conta com uma equipe de monitores e supervisores que podem efetuar o rastreamento direto do preso, notificando as autoridades responsáveis em casos de alarmes gerados, ou fornecer suporte técnico e operacional às unidades prisionais. Se a responsabilidade sobre o monitoramento de cada apenado é conferida às Unidades Prisionais, a gestão dos serviços de controle telemático pode ser redistribuída entre as Centrais das UPs e a Central de Monitoramento da *Spacecom*.

Dessa forma, o controle do posicionamento do indivíduo é exercido por meio do mapeamento de sua área de circulação, pela *Spacecom* ou pela administração penitenciária. Essa área pode ou não ter sido delimitada em decisão judicial. Além de

²⁶ Folha de São Paulo. *Governo de SP assina contrato para monitoramento eletrônico de presos*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/798424-governo-de-sp-assina-contrato-para-monitoramento-eletronico-de-presos.shtml> (consultado em 20 de julho de 2015).

²⁷ Folha de São Paulo. *Presos de São Paulo vão usar tornozeleira eletrônica na saída temporária de Natal*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/846173-presos-de-sao-paulo-vaao-usar-tornozeleira-eletronica-na-saida-temporaria-de-natal.shtml> (consultado em 25 de julho de 2015).

²⁸ <http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=2p> (consultado em 20 de junho de 2015).

detalhar o histórico de atividades dos sentenciados, o *SAC24* também disponibiliza relatórios de alarmes gerados por eventuais penetrações em áreas de exclusão ou dano ao equipamento. Os alarmes são acionados nas telas da central, mas há também a possibilidade de acionamento de alarmes sonoros pelas tornozeleiras.

Em entrevista realizada com mulheres que haviam sido monitoradas no estado de São Paulo, José Jesus Filho (2012) registra relatos de alarmes sonoros gerados pelas tornozeleiras, que disparavam em qualquer momento, “algumas disseram que soava justamente onde não deveria, ou seja, na área onde elas deveriam estar circunscritas” (p. 111).

Outra empresa que fornece equipamentos e serviços de rastreamento de presos no Brasil é a *UE Brasil Tecnologia*. Estabelecida em Brasília-DF, a companhia se apresenta como “especializada em segurança pública”. A tornozeleira eletrônica desenvolvida pela *UE Brasil Tecnologia* é denominada *Akiles*, em referência ao mito grego. O mecanismo se assemelha àquele desenvolvido pela *Spacecom*, utilizando o sistema de monitoramento via GPS e envio de informações criptografadas por meio da rede GPRS²⁹.

4. Marco legal e dilatação do sistema penal

A regulamentação constitucional do rastreamento eletrônico empregado pelo sistema penal brasileiro provém do PLS N° 165/2007, redigido pelo Senador Aloizio Mercadante (PT-SP), e do PLS N° 175/2007, redigido pelo Senador Magno Malta e emendado pelo Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), que condensaram outros projetos sobre o tema e foram recebidos pela Câmara dos Deputados sob os números 1.295/2007 e 1.288/2007, respectivamente.

A participação de Demóstenes Torres na posterior aprovação do monitoramento eletrônico pelo Senado Federal foi marcada por escândalos de

²⁹ UE Brasil Tecnologia. *Akiles*. Disponível em: <http://www.uetecnologia.com.br/produtos-e-servicos/akiles> (Acesso em 20 de julho de 2015).

corrupção, quando revelou-se a participação do senador nos negócios do famoso bicheiro Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira. Interceptações telefônicas da Polícia Federal, em meio à chamada Operação Monte Carlo, revelaram a intermediação de Demóstenes, amigo íntimo do bicheiro, na comercialização ilegal de 2 mil tornozeleiras eletrônicas³⁰. Monitoramentos sobre negociações de outros monitoramentos levaram a investigações por parte da Procuradoria-Geral da República sobre o senador e a quebra de seu sigilo bancário. Cerca de dois anos depois, Carlinhos Cachoeira passaria a ser monitorado por tornozeleiras em regime de prisão domiciliar.

Entretanto, enquanto o bicheiro comercializava as tornozeleiras que viriam a rastrear-lo, o projeto de lei emendado por Demóstenes já tramitava nas casas legislativas de Brasília. De início, o PLS N° 175/2007, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado no dia 1º de abril de 2009, previa a aplicação do rastreamento em casos de regime aberto e livramento condicional. Quando o Projeto chegou à Câmara dos Deputados, as possibilidades de utilização do mecanismo foram ampliadas, passando a incluir os casos de cumprimento de pena em regime semiaberto.

De maneira geral, o texto que fora aprovado pelo Congresso impunha o monitoramento tanto às penas restritivas de direito autonomamente, quanto àquelas a serem cumpridas em regime semiaberto e aberto, bem como a indivíduos submetidos a livramento condicional ou suspensão condicional da pena. A modalidade poderia, ainda, ser aplicada facultativamente para a fiscalização de saídas temporárias no cumprimento de pena em regime semiaberto. Contudo, a aplicação do monitoramento nos casos de regime aberto, penas restritivas de direitos, livramento condicional e suspensão condicional da pena foi vetada pela Presidência da República, restando a fiscalização de regime domiciliar e saídas temporárias em regime semiaberto.

³⁰ Senado Federal. *O rentável negócio das tornozeleiras*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/54321/noticia.htm?sequence=1> (Acesso em 21 de agosto de 2015).

De acordo com a justificativa dos vetos, o controle eletrônico voltado a fiscalização de regime aberto, penas restritivas de direitos, livramento condicional e suspensão condicional da pena contraria os princípios da “individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumentaria os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar (...)”³¹.

Dessa forma, a medida foi legalmente determinada, pela primeira vez, no dia 15 de junho de 2010, pela Lei 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal (7.210/1984), especificando que, em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar, o juiz poderia definir a “fiscalização” por meio de “monitoração eletrônica” (146-B da Lei 7.210/84 - LEP).

Segundo a lei federal,

“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

(...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

³¹ JusNavegandi. *Monitoração eletrônica e o sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/32207/monitoracao-eletronica-e-o-sistema-prisional-brasileiro> (Acesso em 30 de julho de 2015).

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo” (Lei 7.210/1984).

Conforme o texto, o monitoramento eletrônico passava a ser regulamentado pelo Poder Executivo e “poderá ser revogado quando se tornar desnecessário ou inadequado”, ou ainda, “se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” (146-D da Lei 7.210/84 - LEP).

Dessa maneira, a Lei Nº 12.258/10 determinou o rastreamento nos casos de saída temporária ou de cumprimento de prisão domiciliar. Ou seja, possibilitou a aplicação da modalidade eletrônica àqueles que já se encontram fora da instituição carcerária, ou dos que já possuíam, por decisão judicial, o direito de dela sair periodicamente. Assim, o emprego do monitoramento nos casos previstos não apresenta impacto algum no sentido de reduzir a população carcerária ou possibilitar o desencarceramento anunciado por aqueles que defendiam a medida e contribuíram para a sua ratificação. Permitem, ao contrário, o reforço do controle sobre os que já transitam entre o cárcere e sua extensão a céu aberto, supervisionando os fluxos estabelecidos em meio aos seus poros e redimensionando os limites dados pelos muros da prisão-prédio.

O propósito do legislador, ao que o texto indica, foi apenas destinar o mecanismo para fins de ampliação da supervisão penal, por meio da intervenção legal sobre o campo de condutas possíveis do condenado aos regimes semiaberto e aberto, agora por meio da detecção contínua e georreferenciada de seus movimentos.

A análise da evolução dos índices de aprisionamento no país confirmam essa tese. O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen)³² do Departamento

³² Ministério da justiça. *Infopen*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16->

Penitenciário Nacional (DEPEN) aponta que no ano de 2009 – cerca de um ano antes da promulgação da Lei Nº 12.258/10 – a população total de presos no sistema penitenciário nacional era de 469.546 indivíduos. Já em junho de 2011, aproximadamente um ano após a aprovação da lei, a quantidade de presos no país saltou para 513.802. Os números referentes à população carcerária brasileira em dezembro de 2011 registram 514.580 presos, e os últimos dados, referentes a junho de 2014, apontam para um contingente de 607.731 pessoas encarceradas nos presídios do país³³.

A quantidade absoluta de presos não cessou de crescer e a taxa de indivíduos trancados nas unidades prisionais brasileiras relativamente à população total do país apenas aumentou. Se em junho de 2009 havia cerca de 248 presos por 100 mil habitantes no Brasil, em junho de 2014 essa taxa chegou a mais de 299. Os anos que se seguiram à implantação do monitoramento não apresentaram recuo nos índices de aprisionamento, contrariando a argumentação daqueles que pretendiam o controle via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial e penitenciária, como medida de desencarceramento.

Ao invés do suposto processo de substituição da prisão pelo controle eletrônico, o que se verifica é uma relação de complementaridade entre o monitoramento e o cárcere, e uma expansão das políticas punitivas, instrumentalizando o Estado, associado ao capital privado, a um controle redimensionado de indivíduos sob custódia penal.

O rastreamento telemático de presos e presas insere-se, assim, em um contexto de reformulação do regime de punições, que não abdica das velhas técnicas de confinamento, mas caracteriza-se pelo que alguns analistas identificam como um processo de hipertrofia do sistema penal e dissolução das fronteiras que separam o

[24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}](#) (Acesso em 10 de julho de 2013).

³³ Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> (Acesso em 26 de junho de 2015).

cárcere da chamada “comunidade” (Cohen, 1985; Wacquant; 2001; Garland, 2008). Isso não significa um abrandamento do caráter hermético e segregacionista das instituições prisionais, mas, ao contrário, um prolongamento dos mecanismos de controle e punição para além do edifício carcerário. Uma supervisão penal contínua e irrestrita é mantida sobre os ditos criminosos que são liberados para a convivência familiar e para o trabalho fora da prisão.

O escopo de potencialização punitiva e ampliação do controle já havia sido anunciado no PL Nº 1.288/2007, cujo relator foi o Deputado Flávio Dino (PC do B-MA), propondo o monitoramento eletrônico para casos em que o condenado cumprisse pena em liberdade, ou tivesse que atender a restrições de horários. Na ocasião, em seminário organizado por Carlos Eduardo Adriano Japiassú, com o intuito de reunir especialistas do Brasil e do mundo em torno do tema, o mesmo apontava para a

“intenção do legislador de aumentar a fiscalização estatal exercida sobre o condenado, ao passo que os propósitos desencarceradores não são atendidos, vez que o monitoramento eletrônico não permitirá, em nenhum caso, a redução das hipóteses de encarceramento, bem como não encurtará o tempo do condenado na prisão” (Japiassú & Macedo, 2008, p. 32).

Apesar de Japiassú atentar para o aumento do controle exercido sobre o condenado, bem como para a falsidade da hipótese de desencarceramento, o autor defende a medida para o rastreamento de presos que realizam trabalho externo, no regime fechado, bem como nos casos de medidas cautelares, por meio de prisão domiciliar preventiva ou liberdade provisória sob monitoramento. Segundo ele,

“Não parece haver incompatibilidade entre o monitoramento e as cautelares. Como sabido, um dos graves problemas do modelo brasileiro de cautelas pessoais é sua vocação para a polarização: ou há a prisão ou há a liberdade. Isto se choca com a própria idéia de proporcionalidade da medida e, por isso, muitas legislações comparadas escalonam as cautelas pessoais,

de modo a tornar a prisão preventiva a tão almejada *ultima ratio*. No sentido de propiciar o escalonamento o monitoramento eletrônico pode ser útil” (Idem, p. 33)

O autor retoma, portanto, o princípio liberal-utilitarista da proporcionalidade penal para afirmar a utilidade do mecanismo. Como é sabido, tal princípio constituiu uma das principais bases filosóficas do pensamento que articulou e possibilitou a generalização da própria prisão como forma ideal de punição no final do século XVIII (Bentham, 1974; Beccaria, 2005). Hoje, a aritmética que correlaciona proporcionalmente delitos e penas é revisitada e atualizada, evocando-se a necessidade de superação da desgastada instituição carcerária em uma busca renovada pela “punição útil”.

Na aplicação do monitoramento proposta por Japiassú e Macedo, bem como por outros analistas e legisladores, sugere-se a reformulação da regulamentação da medida, de forma a aperfeiçoar a aplicação da modalidade eletrônica de execução penal para que atenda às demandas suscitadas pela crise penitenciária, a saber, a redução da superpopulação carcerária. Afirma-se que o rastreamento permitiria que se pusesse em liberdade monitorada o enorme contingente³⁴ de indivíduos encarcerados em prisão preventiva no Brasil, sem que tenham sido condenados.

Entretanto, deve-se considerar que a substituição da prisão preventiva pela liberdade provisória sob monitoramento dependeria de decisão estabelecida pelo juiz. É ele quem decide – conforme determina o Art. 146-B da Lei 7.210/84 – sobre a aplicação ou não do monitoramento, bem como sobre a determinação de medidas cautelares (Art. 282, Parágrafo 2º da Lei 12.403/11). Em se tratando principalmente da magistratura brasileira, não há motivos para que se acredite que, de maneira geral, os juízes favorecerão o monitoramento eletrônico à prisão processual, considerando sua tendência majoritária a obedecer aos anseios punitivos de se “colocar os

³⁴ . Atualmente, são mais de 220 mil presos provisórios no país, ou seja, mais de um terço da população aprisionada nos cárceres brasileiros não possui nenhum tipo de condenação decretada

criminosos atrás das grades”. Resta a aplicação do monitoramento àqueles que já cumprem pena em domicílio ou contam com o “benefício” de saídas temporárias.

Contudo, com base na argumentação dos que propuseram a mencionada substituição da prisão provisória pelo monitoramento eletrônico processual, no dia 4 de maio de 2011 foi sancionada pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, a Lei Nº 12.403/2011 – a chamada Lei das Cautelares –, que alterou o Art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) prevendo em seu inciso XI a “monitoração eletrônica” como medida cautelar autônoma. Conforme o CPP:

“Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos

concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica”.

A lei não menciona nada relativamente às finalidades da medida, deixando a critério do juiz a determinação de suas formas de aplicação. Permanece-se, assim, refém da magistratura conservadora que se orienta, por sua vez, pela racionalidade punitiva ancorada nos atuais movimentos de política criminal e nos próprios anseios da sociedade civil por segurança e combate à impunidade no país, que possui o quarto contingente populacional de presos do mundo³⁵.

Conforme a lei, a utilização do monitoramento eletrônico processual, assim como as demais medidas cautelares referidas no Art. 319 do CPP, pode ser feita de maneira isolada ou cumulativa, ou seja, a medida pode ser ou não combinada às demais cautelares previstas nos incisos I ao VIII do referido artigo. No caso da aplicação cumulativa, reforça-se, mais uma vez, o controle das imposições judiciais estabelecidas sobre pessoas que sequer foram condenadas.

Dessa forma, o rastreamento como medida cautelar autônoma foi estabelecido como forma de assegurar o andamento do processo penal, podendo, supostamente, substituir a prisão preventiva (Art. 282, parágrafo 6º do CCP). Nesse caso, afirma-se que “a monitoração eletrônica pode evitar a prisão preventiva quando esta se revelar

³⁵ Não se trata aqui de sugerir a fixação legal de uma possível aplicação automática do monitoramento, mas de indicar os inerentes espaços conferidos pela legislação às possíveis e recorrentes arbitrariedades da magistratura punitivista, reafirmando as teses segundo as quais a hiperinflação legislativa e a própria diversificação das tipologias penais não fazem mais do que inventariar novos instrumentos disponíveis ao exercício do poder de punir. Nesse sentido, ao que indicam as taxas de ampliação da quantidade de indivíduos submetidos à égide penal, quanto mais se criam ferramentas ao dispor dos operadores da justiça criminal, mais elas são utilizadas, sem, contudo, abdicar das antigas técnicas.

desproporcional” (Corrêa Jr., 2012, p. 258). Trata-se da hipótese prevista por Japiassú, entre outros juristas, agora ratificada pelo dispositivo legal.

Cumprido, portanto, recorrer novamente aos dados relacionados à população carcerária brasileira, agora no que diz respeito especificamente à quantidade de presos provisórios no país. Se em dezembro de 2010 – poucos meses antes da promulgação da Lei Nº 12.403/11, que autorizou o monitoramento eletrônico como medida cautelar, possibilitando sua aplicação em substituição à prisão preventiva – havia um total de 164.683 indivíduos presos provisoriamente no Brasil, em junho de 2014 – cerca de três anos após a determinação do monitoramento cautelar –, esse número já alcançava os 250.213, representando 41% da quantidade de indivíduos encarcerados no país.

A prisão preventiva continuou sendo favorecida pela magistratura. Não é de se estranhar, diante disso, a declaração de Walter Nunes, ex-membro do Conselho Nacional de Justiça, que afirmou, em ocasião das primeiras experiências com mecanismos de rastreamento, que o objetivo “não é a redução da população carcerária, mas garantir o controle das determinações impostas pelo juiz”³⁶. Nessa medida, a determinação legal do monitoramento eletrônico no Brasil não acarretou na diminuição da população aprisionada, mas reforçou a eficiência de novos controles punitivos além-muros, fortalecendo a relação complementar entre a prisão-prédio e as medidas em meio aberto ou semiaberto.

5. Aplicação atual

Atualmente, o monitoramento telemático de presos é efetivamente aplicado no Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro,

³⁶ Consultor Jurídico. *Mais de 5 mil presos usam tornozeleiras no Brasil*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-10/55-mil-presos-usam-tornozeleiras-eletronicas-brasil> (Acesso em 10 de outubro de 2014).

Rondônia, São Paulo e Santa Catarina. Além desses estados, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Tocantins já firmaram convênio com o DEPEN para a implantação da modalidade e encontram-se em fase de contratação do serviço³⁷.

De acordo com o DEPEN, mais de 20 mil pessoas são monitoradas hoje no Brasil e há previsão contratual para efetivar o rastreamento de mais 55 mil. Em evento realizado na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, em junho de 2015, o Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do DEPEN, Victor Pimenta, informou que a expectativa é de que 100 mil pessoas sejam monitoradas pelo sistema penal no ano de 2018.

Na ocasião do evento, problemas de ordem cotidiana foram levantados, tais como o tamanho avantajado dos equipamentos, que impõem restrições aos seus portadores, imprimindo a eles o estigma de prisioneiros. Além disso, a bateria tem duração curta, obrigando as pessoas monitoradas a permanecerem frequentemente plugadas na tomada.

Conforme consta no *site* da *Spacecom*, o estado de São Paulo

“foi o primeiro no país a realizar o processo de licitação para contratação deste serviço, no ano de 2010. O sistema é utilizado diariamente para sentenciados, que voltam todas as noites para a unidade prisional, e também em saídas temporárias e indultos autorizados pela justiça, quando o monitorado permanece dias fora da unidade prisional de origem. A *Spacecom* fornece para o Estado os dispositivos a serem portados pelos sentenciados, o apoio da Central de Monitoramento *Spacecom* para monitoramento dos sentenciados e suporte às unidades prisionais, além de alocar e

³⁷ Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/selecao-de-consultores-1/sobre-consultorias> (Acesso em 27 de julho de 2015).

gerenciar os servidores do sistema em 2 *data centers* fisicamente distintos”³⁸.

Como indica a empresa, assim como o pesquisador Jesus Filho (2012), o rastreamento no estado de São Paulo não tem sido aplicado no âmbito das medidas cautelares.

Em dezembro de 2010, a parceria entre a SAP e o consórcio *SDS* submeteu um fluxo de 4.635 presos em saída temporária de Natal e Ano Novo ao seu sistema de rastreamento. Para poderem visitar seus familiares nas festas de fim de ano, eles tiveram que aceitar o monitoramento. Foram 1.379 indivíduos que saíram dos Centros de Detenção Provisória e de penitenciárias femininas localizados na capital e na Região Metropolitana de São Paulo; 1.650 presos na região Noroeste do estado, abrangendo os municípios de Araraquara, Marília, Lins e Ourinhos; 878 indivíduos da região Oeste; e mais 728 da região Central do estado³⁹.

Já em outubro de 2011, 103 internos do Centro de Progressão Penitenciária do município de São José do Rio Preto, localizado no interior do estado, saíram temporariamente da unidade, controlados por meio de tornozeleiras eletrônicas. Na ocasião, os demais indivíduos em saída temporária que não usaram o aparelho, devido à falta de unidades suficientes, tiveram seus endereços fiscalizados por 50 oficiais da Polícia Civil⁴⁰. Entre dezembro de 2011 e janeiro de 2012, outros 177 detentos da cidade também saíram monitorados para o indulto de Natal e Ano Novo⁴¹.

³⁸ *Spacecom*. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (Acesso em 20 de junho de 2015).

³⁹ *Idem*.

⁴⁰ Rede Bom Dia. *Justiça libera 1.320 presos para saidinha*. Disponível em: <http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/1416/Justica+libera+1.320+presos+para+saidinha> (Acesso em 30 de outubro de 2014).

⁴¹ Diário Web. *MP avalia pedir saída de 1,3 mil presos no Natal*. Disponível em: <http://www.diarioweb.com.br/novoportal/Noticias/Cidades/84917,,MP+avalia+pedir+saida+de+1,3+mi+l+presos+no+Natal.aspx> (Acesso em 30 de janeiro de 2015).

Em 21 de outubro de 2011, dois presidiários da Penitenciária Danilo Pinheiro, localizada na cidade de Sorocaba-SP, romperam suas tornozeleiras enquanto realizavam trabalho externo e fugiram. Um supervisor da empresa à qual os detentos prestavam serviços acionou a Polícia Militar e ambos foram recapturados. Os presos perderam a possibilidade de trabalhar fora da unidade prisional e tiveram que responder a processos por dano ao patrimônio e resistência à prisão⁴². Dois meses depois, outros 100 detentos de Sorocaba foram rastreados em saída temporária pela Secretaria de Administração Penitenciária junto ao consórcio SDS⁴³. Na saída de Páscoa do ano seguinte, foram mais de 900 presos monitorados na cidade⁴⁴.

Em abril de 2012, o juiz corregedor Luiz Augusto Barrichelo Neto determinou o rastreamento de 58 detentos do Centro de Ressocialização do município de Limeira, também no interior do estado de São Paulo. Os “beneficiados” deveriam recolher-se no endereço indicado ao juízo durante a noite. O descumprimento dos horários resultaria na perda do direito à saída temporária em outras ocasiões. Além disso, os detentos estavam proibidos de frequentar bares, casas de jogos, locais conhecidos como “zonas de prostituição” e outros lugares de “reputação duvidosa”⁴⁵.

Conforme reportagem publicada recentemente pelo jornal *O Globo*, cerca de 3% dos presos que saem monitorados em saída temporária no estado de São Paulo não retornam à prisão. O índice de evasão é inferior ao daqueles que não utilizam o

⁴² Rede Bom Dia. *Presos estouram tornozeleiras e fogem*. Disponível em: <http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/1800/Presos+estouram+tornozeleira+e+fogem+em+Sorocaba> (Acesso em 30 de outubro de 2014).

⁴³ G1. *Saída temporária de presos começa nesta sexta em Sorocaba, SP*. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2011/12/saida-temporaria-de-presos-comeca-nesta-sexta-em-sorocaba-sp.html> (Acesso em 28 de janeiro de 2015).

⁴⁴ G1. *Saída temporária de Páscoa beneficia 900 presos da região de Sorocaba, SP*. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2012/04/saida-temporaria-de-pascoa-beneficia-900-presos-da-regiao-de-sorocaba-sp.html> (Acesso em 18 de abril de 2012).

⁴⁵ Gazeta de Limeira. *Justiça autoriza a saída de 58 presos para Páscoa*. Disponível em: <http://www.gazetainfo.com.br/site/index.php?r=noticias&id=7972> (Acesso em 18 de janeiro de 2015).

mecanismo, que fica em torno de 5%. A comparação, contudo, deve levar em conta a seleção prévia daqueles que são monitorados⁴⁶.

O estado de São Paulo possui 4,8 mil tornozeleiras eletrônicas e pretende adquirir, nos próximos meses, mais 13 mil, conforme previsão do Secretário de Segurança, Alexandre Morais. Segundo Morais, a medida é considerada uma opção para rastrear torcedores que se envolvem em brigas nos estádios de futebol⁴⁷. No início de 2015, o governo do estado, o Tribunal de Justiça e a OAB firmaram um acordo para testar as tornozeleiras em autores de crimes de pouca gravidade, condenados a penas alternativas à prisão⁴⁸.

Recentemente, novos atores entraram em cena assumindo o compromisso de colaborar com a ampliação do controle eletrônico penal em todo o país. Em abril de 2015, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo e o presidente da Organização Não-Governamental, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Augusto de Arruda Botelho, assinaram um acordo de cooperação técnica que visa à construção de centrais de monitoramento para a difusão do uso de tornozeleiras eletrônicas. Conforme o acordo, o Ministério da Justiça, em parceria com os estados, passa a ser responsável pela compra dos equipamentos e pela montagem dos centros, intermediado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

O acordo é parte de um termo firmado entre o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o IDDD, cujo escopo central consiste na implantação da Audiência de Custódia em âmbito nacional, a partir de um projeto

⁴⁶ O Globo. *Monitoramento eletrônico de condenados com tornozeleiras eletrônicas é sujeito a falhas no Rio*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/monitoramento-de-condenados-com-tornozeleiras-eletronicas-sujeito-falhas-no-rio-15517444> (Acesso em 19 de julho de 2015).

⁴⁷ Globo Esporte. *Estado de SP comprará tornozeleiras eletrônicas para monitorar torcedores*. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/sp/futebol/noticia/2015/07/estado-de-sp-comprara-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-torcedores.html> (Acesso em 29 de julho de 2015).

⁴⁸ O Globo. *Monitoramento de condenados com tornozeleiras eletrônicas é sujeito a falhas no Rio*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/monitoramento-de-condenados-com-tornozeleiras-eletronicas-sujeito-falhas-no-rio-15517444> (Acesso em 25 de julho de 2015).

piloto desenvolvido no estado de São Paulo. Durante as negociações entre o CNJ e representantes de organizações da sociedade civil, a construção de Centrais de Monitoramento Eletrônico e a introdução do dispositivo no âmbito do projeto de Audiência de Custódia foi colocada pelo CNJ como condição da implementação do projeto.

A participação da sociedade civil organizada na implementação do monitoramento eletrônico de presos compõe também o processo neoliberal de compartilhamento da gestão da política criminal, redistribuindo as tarefas que tradicionalmente eram tidas como estatais. O Estado deixa de ser o único agente imbuído da função soberana de governar o crime e gerir a pena. A sociedade civil passa a ser cada vez mais convocada a participar desse processo, delineando, assim, o triângulo que formata a gestão da penalidade nas sociedades contemporâneas, cujos vértices podem ser reconhecidos no Estado, na iniciativa privada e na sociedade civil organizada.

Considerações finais: uma nota sobre a reforma penal

A mobilização de gestores e de organizações da sociedade civil para a superação da crise do sistema carcerário não é exclusividade brasileira. As frequentes denúncias de violações aos direitos humanos em unidades prisionais, os grandes prejuízos que as políticas de encarceramento massivo têm gerado aos Estados e a impossibilidade física de encarcerar mais e mais pessoas preocupam entidades governamentais e não governamentais em diversos países.

Organizações supraestatais têm chamado a atenção para a necessidade de se favorecer medidas penais alternativas ao cárcere. No início da década de 1990, as chamadas *Regras de Tóquio*, lançadas pela Organização das Nações Unidas, incentivavam a aplicação de medidas alternativas à prisão diante do crescimento da população carcerária em diversos países durante a virada do século (United Nations, 1990). Já em 2006, o *United Nations Office on Drugs and Crime* lançou um manual,

fundamentado em grande medida nas *Regras de Tóquio*, encorajando os Estados a adotarem medidas em meio aberto que substituíssem a prisão. Dentre as medidas elencadas, o documento menciona o monitoramento eletrônico como possibilidade de substituição da prisão preventiva (United Nations, 2006, p. 8).

Cerca de 6 anos depois, em 2013, a mesma entidade lançou um *Ebook* de cerca de 200 páginas, sistematizando propostas e estratégias para se reduzir a superpopulação carcerária em seus países membros. Na publicação, a ONU mantém o monitoramento eletrônico de presos como sugestão, ponderando, contudo, que a modalidade supõe um controle adicional às medidas em meio aberto ou semiaberto e pode ser um instrumento dispendioso, especialmente nos Estados com poucos recursos. Apresentando uma avaliação geral dos programas de rastreamento aplicados até o momento, o *United Nations Office on Drugs and Crime* assinalava:

“In some countries the experience of electronic monitoring has been positive and is seen as an effective way of keeping track of offenders in the community, thereby providing the confidence that judges require to apply non-custodial measures and sanctions. However, concerns have also been raised in relation to the use of electronic monitoring. These include the fact that the technology is expensive and therefore this method of supervision may not be suitable for many low-resource countries, where using human beings to supervise offenders may be much more cost effective. A further and more fundamental concern is that the use of electronic bracelets adds an additional layer of supervision and restriction on the offender, sometimes where not justified, thereby infringing excessively on the privacy and human dignity of the offender. Such considerations need to be carefully weighed before introducing the use of electronic monitoring, especially in low-resource countries” (UN, 2013, p. 111).

Em argumentação contrária às que defendem o controle telemático como medida custo-eficiente, a entidade mantém, contudo, o cálculo econômico como paradigma da racionalidade penal. Todavia, atenta também para problemas relacionados ao controle suplementar gerado pelo rastreamento, implicando na invasão da privacidade e na ofensa à dignidade do indivíduo monitorado.

As recentes declarações do presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, relacionadas às incongruências da Justiça Criminal estadunidense e seus efeitos catastróficos repercutidos no aprisionamento de cerca de 2,2 milhões de pessoas na maior potência global, sinalizam também para uma tentativa de reforma do sistema penal em nível planetário. Após visita a uma prisão federal em Oklahoma, Obama se pronunciou em favor da redução das sentenças de prisão para casos relacionados a tráfico de drogas sem violência, além da substituição de condenações a períodos curtos de prisão por penas alternativas⁴⁹.

Estamos, portanto, diante de um cenário ambíguo em que, por um lado, as atrocidades inerentes ao sistema prisional são cada vez mais evidenciadas e, por outro, as propostas de superação desse modelo não prescindem ao controle e ao castigo. O que torna problemática essa suposta predisposição à reforma da justiça criminal é a iminente instrumentalização de técnicas “brandas”, “suaves” ou “humanizadas” no processo de dilatação do tecido punitivo operado pelo Estado, agora em parceria com o capital privado e a sociedade civil organizada.

Nunca é demais lembrar que a prisão, sob pretexto de ampla reforma no sistema penal (séculos XVII-XVIII), também se edificou e se generalizou sustentada pelo discurso humanista, por um lado, e econômico-utilitário, por outro. Convém também enfatizar que a definição do cárcere como principal forma penal, em detrimento do suplício público, não eliminou a tortura e tampouco as execuções em defesa e benefício da lei (vide as frequentes execuções policiais efetivadas por

⁴⁹ El país Brasil. *Obama põe foco nas injustiças do sistema penal dos EUA*. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/16/internacional/1437069179_466370.html (Acesso em 20 de julho de 2015)

agentes do Estado que justificam suas práticas no cumprimento da lei). Pelo contrário, a prisão, a tortura e a execução são exercícios correlatos e em cumplicidade mútua.

Hoje, novos mecanismos de controle vêm compor o diagrama da punição. A reforma penal revisitada possibilita a convivência do cárcere com seus módulos de extensão a céu aberto. Resultado disso é o cenário penal que se desenhou, por exemplo, nos EUA durante as últimas décadas. As campanhas pela ampliação da aplicação de alternativas penais, concomitantemente às práticas de encarceramento sistemático, configuraram uma realidade assustadora. De acordo com os dados do *Bureau of Justice Statistics*, em 2013, 1 em cada 110 adultos nos EUA estava atrás das grades, enquanto 1 em cada 51 adultos estava sob supervisão penal em meio aberto (*parole* ou *probation*). Somando-se as taxas de cumprimento de medidas em meio aberto à taxa de encarceramento, 1 em cada 35 adultos nos EUA estava submetido a algum tipo de controle penal em 2013 (FONTE).

A reforma penal, portanto, não implica na substituição de uma técnica atroz por outra mais branda, mas acopla tecnologias de produção do sofrimento, combinando-as e alternando-as conforme a racionalidade vigente. O sistema penal se mantém em funcionamento expansivo mediante a sua perpétua reforma.

Malgrado as “boas intenções” e o compromisso com a efetivação do “Estado Democrático de Direito”, a racionalidade punitiva tem prevalecido quando se trata de utilizar métodos inovadores de punição. Não se combate algo por meio de sua própria lógica. Não se desfaz um cenário nefasto utilizando a sua própria mecânica. Vale pontuar, aqui, na trilha de autores já bem conhecidos, que as técnicas, ao contrário do que se pode supor, não carregam em si uma essência de neutralidade ou imparcialidade política. A técnica é política por excelência (Foucault, 2012).

Como foi visto, o monitoramento eletrônico de presos abre um amplo campo de atuação para novos – ou não tão novos – agentes da máquina penal, a saber, a indústria e os empreendedores do mercado da punição. Investidores dos ramos da segurança e do controle do crime encontram no Brasil a possibilidade de expansão de seus negócios em dimensões continentais. Consequência disso é a necessidade de ampliação do mercado consumidor da pena, como fator propulsor da economia. Cada

indivíduo monitorado pelo sistema penal no país gera uma cifra rentável. Cada rastro gera um lucro e a punição é mensurada e avaliada em termos de produtividade.

Se a sociedade civil pretende garantir a sua participação na criação de perspectivas para a ampliação das liberdades, que seja construindo meios para parar a máquina, e não reformá-la. Obstruí-la, e não fomentá-la através de novos meios para velhas práticas. Já tarda a constatação de que os problemas gerados pelo sistema penal são significativamente mais relevantes do que aqueles aos quais ele se propõe a solucionar. Torna-se, assim, cada vez mais urgente a necessidade de se discutir, a sério e efetivamente, o fim do regime do castigo.

Bibliografia

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Revista jurídica**, Sapucaia do Sul, nº 396, p. 83-107, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia, v. 36, p. 387-404, 2008.

BRASIL. Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2011.

____. Lei Nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

____. Projeto de Lei Nº 175 de 2007. Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Senado Federal, 2007.

____. Projeto de Lei Nº 165 de 2007. Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre o monitoramento eletrônico. Brasília: Senado Federal, 2007.

____. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

____. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Tomo 3º: Pena e medida de segurança**. São Paulo: Forense, 1967.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos tribunais**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, pp. 475-493, 2011.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora: Revista de arte, mídia e política**, v. 7, n. 19. São Paulo. p. 51-69, fev.-mai. 2014. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/17974/14300>>. Acesso em 2 de setembro de 2014.

COHEN, Stanley. **Visions of social control**. Cambridge: Polity Press, 1985.

COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, Submitted Pursuant to Commission on Human Rights Resolution 2000/43, addendum visit to Brazil, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Ministério da Justiça). Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008.

CONTE, Christiany Pegorari. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. **Revista dos tribunais**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 99, v. 894, pp 401-441, 2010.

CORRÊA JR., Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. São Paulo, Tese de doutorado, Faculdade de direito, USP, 2012.

DINELLY, Clarice. Estímulo ao trabalho e ao estudo ajudam presos. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13906-Estimulo-ao-trabalho-e-ao-estudo-ajudam-presos>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, penalidade, prisão**. Coleção Ditos e Escritos, v. VIII. Organização de Manoel Barros da Motta, tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ISIDRO, Bruno Azevedo. **Liberdade vigiada sociedade protegida**. Instituto Innovare, 2009. Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/>. Acesso em 08/07/2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (Ministério da Justiça) (Org.). **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008, p. 13-35.

JESUS FILHO, José. **Vigilância eletrônica, gestão de riscos e política criminal**. Brasília, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, UnB, 2012.

LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARULANDA, Gonzalo Escobar. Los monitores electrónicos (¿puede ser el control electrónico una alternativa a la cárcel?). In: CID MOLINÉ, José; LARRAURI

PIJOAN, Elena (Coord.). **Penas alternativas a la prisión**. Barcelona: Bosch, 1997, p. 197-224.

MORIMURA, Mariana. DISAP Monitoramento Eletrônico. **Revista SAP**, nº 4, dezembro/2011. Secretaria de Administração Penitenciária. São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf. Acesso em 08 de novembro de 2013.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**. São Paulo: Lex Editora, 2012.

RIO DE JANEIRO. Lei Nº 5.530 de 2009. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, Assembleia Legislativa, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Nº 13.044 de 2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a vigilância eletrônica e dá outras providências. Rio Grande do Sul, RS, Assembleia Legislativa, 2008.

SÃO PAULO. Lei Nº 12.906 de 2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial. São Paulo, SP, Assembleia Legislativa, 2008.

TENÓRIO, Danilo. **Nove detentos em monitoramento**. Associação do Ministério Público de Pernambuco. 2008. Disponível em: http://www1.amppe.com.br/cms/opencms/amppe/servicos/clipagem/2008/ago/clipagem_1587.html. Acesso em 08 de novembro 2015.

United Nations. **Custodial and Non-Custodial Measures**. Alternatives to Incarceration: Criminal Justice Assessment Toolkit. New York, United Nations Office on Drugs and Crime, 2006.

____. **United Nations Standard Minimum Rules for Non-Custodial Measures.** Tokyo, UN, 1990.

____. **Handbook on Strategies to reduce overcrowding in prisons.** New York, United Nations Office on Drugs and Crime, 2013.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Sites

Alagoas 24 Horas. Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br>>. Acesso em 26 de novembro de 2014

Associação do Ministério Público de Pernambuco. Disponível em: <<http://www1.amppe.com.br>>. Acesso em 16 de julho de 2015.

Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 10 de outubro de 2014).

Diário Web. Disponível em: <http://www.diarioweb.com.br>>. Acesso em 30 de janeiro de 2015.

El país Brasil. Disponível em: <<http://brasil.elpais.com/brasil>>. Acesso em 20 de julho de 2015.

Faculdade ASCES. Disponível em: <<http://www.asc.es.edu.br>>. Acesso em 17 de julho de 2015.

Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>> Acesso em 25 de julho de 2015.

G1. Disponível em: <http://g1.globo.com>>. Acesso em 28 de janeiro de 2015.

Gazeta de Limeira. Disponível em: <http://www.gazetainfo.com.br>>. Acesso em 18 de janeiro de 2015.

Gazeta do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em 2 de julho de 2015.

Globo Esporte. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com>>. Acesso em 29 de julho de 2015.

Jornal do Brasil. Disponível em: <http://www.brasilwiki.com.br>>. Acesso em 15 de abril de 2015.

JusNavegandi. Disponível em: <http://jus.com.br>>. Acesso em 30 de julho de 2015.

Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>>. Acesso em 27 de julho de 2015.

O Globo. Disponível em: <http://oglobo.globo.com>>. Acesso em 25 de julho de 2015.

Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br>>. Acesso em 2 de julho de 2015.

Senado Federal Brasil. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br>>. Acesso em 6 de julho de 2015.

Spacecom. Disponível em: <http://www.spacecom.com.br>>. Acesso em 26 de junho de 2015

Rede Bom Dia. Disponível em: <<http://www.redebomdia.com.br>> Acesso em 30 de outubro de 2014.

UE Brasil Tecnologia. Disponível em: <<http://www.uetecnologia.com.br>>. Acesso em 20 de julho de 2015.

Youtube. Disponível em: <<http://www.youtube.com>> Acesso em 16 de abril de 2015.